LEI Nº 2.402/2010

"Dispõe sobre autorização para criação e funcionamento de um *"Centro de Recolha/Canil"* para o Município de Mariana".

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Raimundo Elias Novais Horta, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o ***"Centro de Recolha/Canil"*** no Município de Mariana.

Art. 2º. – No Canil Municipal será realizado o cadastramento de toda a população de cães existentes no Município.

Art. 3º. – Os proprietários de cães deverão realizar o registro/cadastramento junto ao Canil Municipal, constando:

I – número da ordem de apresentação, RGA (Registro Geral do Animal); documento de Identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), número do telefone, nome completo e residência do proprietário ou detentor do cão;

II – nome, raça, sexo, pêlo e sinais característicos, idade real ou presumida e foto do animal, de corpo inteiro, a ser confeccionada pela Secretaria de Saúde;

§ 1º – A matrícula (RGA) poderá ser transferida de titularidade, junto ao Canil Municipal, com a presença das partes, devidamente identificadas, sem ônus para as partes;

§ 2º – Com prova da matrícula, será fornecida ao interessado, uma cópia do Registro do animal;

Art. 4º – Serão apreendidos e recolhidos ao Canil Municipal, através de serviço criado para este fim, os animais que forem encontrados vagando pelas ruas e praças do Município, ou quaisquer locais de uso comum, públicos ou de acesso ao público.

§ 1º – A fiscalização, apreensão e recolhimento de cães pelos serviços especializados da Prefeitura Municipal, não exclui a ação da autoridade policial;

§ 2º – Serão assegurados aos funcionários do serviço especializado, no exercício de suas funções, todos os equipamentos e materiais necessários à sua proteção;

§ 3º – Os animais apreendidos serão inseridos no sistema de cadastro da Secretaria de Saúde, com menção do dia, local e hora da apreensão, assim como a raça, sexo, pelo e sinais característicos;

Art. 5º – Dentro de 10 (dez) dias úteis poderá o proprietário retirar o animal apreendido, desde que prove a sua propriedade, podendo utilizar como meio probatório para tal.

§ 1º – Para a retirada do animal do Canil Municipal o proprietário deverá:

I- pagar multa a ser determinada pelo Poder Executivo;

II - apresentar atestado de vacina;

III - apresentar o registro do animal, e caso não o possua deverá fazê-lo, nos termos desta lei.

§ 2º – Em caso de reincidência, no exercício seguinte os valores de multa e permanência serão calculados em dobro;

§ 3º – Caso o cão não esteja vacinado, receberá a vacina no Canil Municipal, cobrando-se o ônus do proprietário;

§ 4º – Os demais gastos necessários à manutenção do animal no Canil serão pagos pelo proprietário, no ato da retirada;

§ 5º – O cão não procurado pelo proprietário no prazo estabelecido no caput deste artigo, poderá ser doado ou levado à instituição de pesquisa.

§ 6º – Fica a Prefeitura Municipal autorizada a efetuar a venda em leilão público, precedida de publicação, dos cães comprovadamente de raça não retirados pelos proprietários, no prazo estabelecido no caput deste artigo, sendo o valor arrecadado através do respectivo leilão, destinado, exclusivamente, à manutenção do Canil Municipal;

§ 7º – Para a manutenção do Canil Municipal, fica autorizada também o recebimento de contribuição, a qualquer título, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, incluídas nestas últimas, Associações, Fundações, Entidades de Classe e Entidades Não-Governamentais.

Art. 6º – O município não será responsável por nenhuma indenização em caso de morte do animal apreendido.

Art. 7º – Tendo conhecimento de um caso de raiva, ou suspeita, o Veterinário Técnico Responsável do Canil Municipal registrará o caso, através de formulário próprio, levando ao conhecimento da Secretaria de Saúde, para verificação imediata sobre a possível contaminação de outros cães do Canil.

Art. 8º – Todo cão que, comprovadamente, estiver infectado pela Larvaigrans cutânea (bicho geográfico); Larva migrans visceral ou ocular (LMV); Toxoplasmose; Leptospirose e raiva será sacrificado, após a constatação, que deverá ser atestada e assinada pelo Veterinário Responsável pelo Canil Municipal.

Parágrafo Único – Os casos suspeitos, incluídos os animais que tiverem tido contato com outros comprovadamente infectados, serão mantidos em isolamento, para observação, por dez dias, ou período necessário, a critério do veterinário responsável.

Art. 9º – O Canil Municipal, em parceira com Organizações não Governamentais, poderá auxiliar na adoção dos filhotes de cães, incentivando o controle de natalidade, proporcionando a castração comunitária e disponibilizando métodos anticoncepcionais.

Art. 10 – O encarregado técnico pelo Canil Municipal será um Médico Veterinário, podendo ser do quadro efetivo, conveniado ou contratado com serviço técnico.

Art. 11 – O veículo destinado ao recolhimento de animais será de uso exclusivo do Canil Municipal, evitando a proliferação e aumento de contaminações.

Art. 12 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 05 de outubro de 2010.

Raimundo Elias Novais Horta
Prefeito Municipal em Exercício